



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 853/2024)

Item 1 – Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 853, de 2024, a seguinte alteração:

“**Art. 1º** O art. 1º e o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passam a vigor com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

.....

XIII – peculato (art. 312, caput), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333).

.....’

.....”

Item 2 - Insira-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei (PL) nº 853, de 2024, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigor com as seguintes alterações:

‘Art. 312.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)’

‘Art. 313-A.....



Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)'

'Art. 316.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

§ 2º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)'

'Art. 317.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)'

'Art. 333.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)'''

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são em regra praticados pelas classes sociais mais baixas. A oportuna discussão proposta pelo PL nº 853, de 2024, também pede pela inclusão de novas figuras delitivas no rol de tais crimes, como aquelas que geram efeitos graves nessas mesmas classes sociais (pela captura ou desvio do orçamento) e são em regra praticados pelas classes mais altas (como peculato e corrupção).

Ao mesmo tempo, oportuno rever as penas hoje previstas no Código Penal (CP), demasiado brandas considerando os efeitos sociais de tais crimes.



Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação da
emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

